



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (*LABELING APPROACH*)
UM ESTUDO APROFUNDADO DOS COMPORTAMENTOS DESVIANTES**

**ORIENTANDA: LINDA CARTINEY DE S. ALMULHEM
ORIENTADOR PROF.: JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GOIÂNIA-GO
2021**

LINDA CARTINEY DE S. ALMULHEM

TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (*LABELING APPROACH*)

UM ESTUDO APROFUNDADO DOS COMPORTAMENTOS DESVIANTES

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO
2021

LINDA CARTINEY DE S. ALMULHEM

TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (*LABELING APPROACH*)

UM ESTUDO APROFUNDADO DOS COMPORTAMENTOS DESVIANTES

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. José Querino Tavares Neto.....Nota

_____:Nota

RESUMO

Este trabalho considera a utilidade da teoria da rotulagem como um modelo explicativo para teorias de comportamento de violação da lei criminal. A teoria da rotulagem é resumida em termos de nove “suposições” desenvolvidas por Schrag e Becker, e cada suposição está relacionada à pesquisa empírica atual. A análise conclui que, para as violações do direito penal que tradicionalmente preocupam a sociedade e os criminologistas, a perspectiva da rotulagem como utilizada atualmente não é um modelo útil a ser seguido. A modificação sugerida do modelo e a análise mais cuidadosa dos elementos situacionais podem, eventualmente, levar os criminologistas a reconsiderar a abordagem da rotulagem como ela é atualmente conceituada. Assim, ela parte-se da premissa que a rotulagem acaba por estigmatizar o agente transgressor ou delituoso a ponto de influenciá-lo a cometer novos delitos, visto que o seu etiquetamento social foi determinado a partir de sua conduta o marcará pelo resto da vida, causando-lhe dificuldade para reintegração e reinserção social. Outra abordagem trazida no presente trabalho, é a do comportamento desviante a partir do vícios dos transtornos psicológicos, que causam preconceito e ainda nutrem a sensação de impunidade, assim a teoria do etiquetamento, visa evitar essa sensação de impunidade ao passo que defende para esses casos um menor cumprimento de pena, fazendo um impacto menor na estigmatização do agente delituoso, com a aplicação de medidas alternativas já previstas em nosso ordenamento jurídico e que, somente de uns anos pra cá, é que o sistema penal, tanto brasileiro, quando no mundo em países em desenvolvimento principalmente, tem percebido sua eficácia, ao invés de promover o espetáculo do encarceramento promovido com apoio da mídia, sendo esta última, uma grande propagadora de rótulos.

Palavras-chave: Etiquetamento. Estigmatização. Comportamento. Crime. Sociedade.

ABSTRACT

This paper considers the usefulness of the labeling theory as an explanatory model for theories of criminal law-violating behavior. Labeling theory is summarized in terms of nine “assumptions” developed by Schrag and Becker, and each assumption is related to current empirical research. The analysis concludes that, for the violations of criminal law that traditionally concern society and criminologists, the perspective of labeling as currently used is not a useful model to follow. The suggested modification of the model and the more careful analysis of situational elements may eventually lead criminologists to disregard the labeling approach as it is currently conceptualized. Thus, it starts from the premise that the labeling ends up stigmatizing the offending or criminal agent to the point of influencing him to commit new crimes, since his social labeling was determined from his conduct will mark him for the rest of his life, causing him difficulty for reintegration and social reintegration. Another approach brought in this work is that of deviant behavior based on psychological disorders, which cause prejudice and still nourish the feeling of impunity, so the tagging theory aims to avoid this feeling of impunity while defending for these cases a lower sentence, having a smaller impact on the stigmatization of the offender, with the application of alternative measures already provided for in our legal system and which, only a few years now, has the penal system, both in Brazil and in the world in developing countries mainly, it has realized its effectiveness, instead of promoting the spectacle of incarceration promoted with the support of the media, the latter being a great propagator of labels.

Keywords: Tagging. Stigmatization. Behavior. Crime. Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I - DIREITO PENAL ENQUANTO NORMA	11
1.1 OS COMPORTAMENTOS ESCOLHIDOS PARA SEREM ROTULADOS PELO DIREITO PENAL	13
1.2 A PERSECUÇÃO PENAL X O JULGAMENTO DA MÍDIA	17
1.3 CRIME E CONDUTA DESVIANTE	19
II - CRIMINOLOGIA E O LABELLING APPROACH	22
3.1. AS MARCAS DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO (DA MÍDIA À PRISÃO)	23
3.2. COMPORTAMENTO DESVIANTE E DESORGANIZAÇÃO SOCIAL	25
3.3. TEORIA DO CRIME E O INTERACIONISMO	29
III – OUTRAS TEORIAS DO DESVIO E TEORIAS PSICOLÓGICAS	31
3.1. TEORIAS DESVIANTE PSICOLÓGICAS	33
3.2. COMPORTAMENTO DESVIANTE PSICOLÓGICO E O CÁRCERE	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Para viver em sociedade é necessário ter uma organização, seja ela positivada, ou por contrato ou até mesmo um líder absolutista, vai depender da cultura do local, da população, da história do povo, mas de alguma forma para esse convívio humano, natureza, social, econômico, profissional, ético, religioso, enfim todo essa estrutura que demanda para viver em sociedade organizada, depende de normas pré-estabelecidas, de forma natural ou normas estabelecidas de forma positivada. Normas naturais, são aquelas em que são inerentes do humano, são as, que se não tivessem um modelo posto pelo Estado, ainda sim pela natureza humana de forma intrínseca seria desenvolvida, como é percebido, no mundo animal, mesmo sem ter um Detentor formal do poder para estabelecer as regras, contudo, eles de forma natural se organizam e convivem, é como se existisse um direito penal natural, fundado em, nas relações de causa e efeito, por exemplo quem se atira em um rio sem saber nadar está sujeito á pena de afogamento, a caça desmedida tem como consequência a extinção da espécie, ingerir frutos envenenados podem causar morte. Entretanto, para os humanos se conviverem entre si, sem uma constante guerra, foi necessário mais do que normas naturais, advindas da própria natureza humana.

Desde dos primórdios, foi percebido essa necessidade, de normas estabelecidas pelo Estado. Cita -se como exemplo, o contrato de Jean Jacques Rousseau (1712-1778), que foi um intelectual do século XVIII, ele pensou que o homem nasceria bom, mas a sociedade corromperia, da mesma forma, o homem nasceria livre, mas por toda a parte se encontraria acorrentado por diversos fatores, como a sua própria vaidade, fruto da corrupção própria do seu ser. Assim sendo, o indivíduo tornaria escravo das suas próprias ambições, das necessidades e daqueles que o rodeiam, na busca do reconhecimento. Com isso, Rousseau, pensou como garantir a liberdade natural dos humanos, mas, ao mesmo tempo manter a ordem social, seguindo essa ideia, nasceu o Contrato Social, por meio dele prevalecia a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva.

O pensador acreditava que seria necessário instituir a justiça e a paz, ademais, que quando o interesse fosse comum os indivíduos se reuniriam, porém

quando o interesse fosse individual os humanos, competiriam e desconfiariam uns dos outros.

Portanto, para a efetividade do contrato, no pensamento do intelectual seria então necessário definir, questões de igualdade entre todos, e principalmente do comprometimento de todos, deveria ter um interesse comum. O ponto central do contrato social está na questão de que a propriedade privada seria a origem da desigualdade entre os homens, sendo que alguns teriam usurpados outros.

Para Rousseau, quando se trata de propriedade nasce a vaidade e a desigualdade e acaba a piedade natural do homem, tornando os homens maus, prontos para a guerra. Conforme posto, a sociedade desde dos tempos remotos precisou de um controle formal, para que não vivessem uma guerra constante, gerada pelo desejo, ambição e principalmente pela questão da propriedade privada. O ponto nevrálgico, desse trabalho está que, o poder de estabelecer e selecionar, os comportamentos humanos indesejados na sociedade estão nas mãos de uma elite privilegiada, em que, os que não foram brindados com essa prerrogativa, tem que aceitar, o que é posto formalmente.

O Direito penal, se vale como norma, é selecionado no meio social comportamentos julgados necessários, de uma tutela penal, pelo princípio da fragmentariedade, o direito penal, cuida somente daquilo que afeta com maior gravidade a sociedade, fazendo uma analogia, pensa em uma constelação como tudo que está tutelado pelo direito, agora pega só as estrelas cadentes, o resto que está na constelação deixa para os outros ramos do direito, como civil, administrativo, empresarial, dentre outros, o penal vai tutelar só o que poderá gerar na sociedade uma desordem ou abalo mais grave no seio social. Contudo, quando é feita essa seleção de comportamentos que serão tutelados pelo Direito Penal, surge o comportamento ideal, a conduta correta, a ser seguida na sociedade, consequentemente quando o indivíduo não obedece, ele sofre a rotulação social, o etiquetagem, o apontamento.

Existem comportamentos que são, reprováveis independentemente de previsões, infrações de leis superiores, os maiores exemplos são o homicídio e o estupro. E oposição a essa categoria, estariam as proibições formais, aqueles comportamentos que somente são puníveis porque foram previsto em lei. Muitas

vezes a sociedade espera pelo comportamento proibido e está de acordo quando ele acontece.

Não por outra razão, no âmbito da definição social, é comum falar em conduta desviada ou conduta antissocial. Em substituição a palavra crime. Por outras palavras: nem todo comportamento desviante precisa ser criminoso. Dado que, assim sendo o indivíduo que foi imputado um crime, tem muita dificuldade de se restabelecer socialmente, economicamente e profissionalmente na sociedade, devido a rotulação gerada no início da persecução penal, ele (a) muitas vezes nem precisa ser condenado para sofrer a etiquetagem social.

Trazendo para os dias atuais, basta ligar a TV, e verá um repórter que antes mesmo do indivíduo passar pelo processo legal, seguidas do binômio ampla defesa e contraditório, ele (a) já estará condenado, pela repórter e pelos telespectadores, ademais, quando esse cidadão sai na rua também sofrerá os julgamentos informais. Muitos não precisam nem mesmo passar por uma condenação só pelo fato de como ele (a) se comporta a sociedade já o julga, como desviante daquilo que estabelecido no seio social, sofrendo novamente a rotulação social, dito desviante, pois não está adequado para a sociedade.

No Brasil, isso é percebido por exemplo em um sinaleiro da cidade quando um menino (a) vem pedir dinheiro na janela do carro, o privilegiado motorista logo sobe o vidro para não ter contato, pois pelo seu julgamento aquele pode ser um criminoso, percebesse se também quando vem aquele rapaz com um vestia diferente do culturalmente estabelecido, o transeunte se puder até muda a passagem para não ter contato com o “marginal”.

O presente trabalho cuidou em discutir o Direito Penal como norma, sua seleção, tutela e análise dos fatos humanos indesejados e definidos quais devem ser rotulados como crime ou contravenções, foi usado como referencial teórico a obra de Greco (2020, p. 34).

Ademais, foi também abordado, a criminologia, ocupando-se do crime enquanto fato, ciência empírica que estuda o criminoso, a vítima e o comportamento social, para esse estudo, o trabalho apoiou-se nas obras de Viena (2020, p. 29). Além disso, fora abordado no trabalho, as variantes do comportamento desviante da teoria

do etiquetamento social e as teorias psicológicas, demonstrando assim, que a ciência penal, é uma ciência em constante evolução e ao mesmo tempo complexa.

I - DIREITO PENAL ENQUANTO NORMA

O Direito Penal enquanto norma, lida diretamente com o direito do cidadão de ir, vir, estar e permanecer, assim, pode-se entender que o direito penal enquanto norma lida com a liberdade (lato sensu) de todo cidadão. Essa liberdade pode também ser entendida não só como locomoção, mas até mesmo do uso fruto, visto que a pena de multa, por exemplo, priva o cidadão de usufruir de um valor monetário, logo a liberdade do usufruto, também pode ser afetada pelo direito penal.

Assim, mas comumente tem-se a liberdade de locomoção como a mais afetada, na aplicação do Direito Penal.

A história ensina, que o Estado Democrático de Direito, limita a atuação do próprio Estado, visto que o poder de *imperium*, não mais advém de um Imperador, como na Roma Antiga, mas sim advém das leis, quer sejam elas positivadas ou não. Logo depois de anos de abusos típicos de monarquias absolutistas despóticas.

Para limitar a ação do Estado, em 1215 preocupados com desmandes do Rei, tanto no que tangia a criação e aumento de impostos, como no que dizia respeito a liberdade dos cidadãos, os nobres aproveitaram a fraqueza do Rei João, que não tinha esperança de herdar as terras de seu pai Rei Henrique II, visto que estas eram de propriedade de seu irmão Rei Ricardo (Coração de Leão), um golpe do destino, colocou João, que nada tinha e por isso recebeu o apelido de João Sem Terra, no trono da Inglaterra.

Os Nobres, o pressionaram a assinar uma espécie de documento que limitava as ações do monarca, conhecido como Magna Carta. Assim nasceu aquilo que se conhece hoje como o norteador do Direito Penal, chamado “Princípio da Reserva Legal”, ou “Estrita Legalidade”, mais precisamente em seu art. 39:

No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land¹. (Magna Charta Libertatum, 1215).

¹ **Tradução Livre:** Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país.

No Brasil, o Princípio da Reserva Legal, é, antes de mais nada uma cláusula pétrea, consagrada no artigo 5º, XXXIX de nossa Constituição, ou seja, trata-se de um Direito, e principalmente uma Garantia Fundamental, sendo portanto, inadmissível sua violação, supressão, ou desrespeito à sua prevalência em relação às normas infraconstitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Logo, para a conduta de um cidadão ser considerada antijurídica, é necessário que antes esteja tipificado no Código Penal, valendo para todos indistintamente. Muitas vezes aos olhos do cidadão médio, pode ser até reprovável, porém juridicamente falando, para ser considerado crime, este comportamento deve estar tipificado.

Segundo Greco:

Isso quer dizer que, embora a conduta do agente possa até ser reprovável socialmente, se não houver um tipo penal incriminador proibindo-a, ele poderá praticá-la sem que lhe seja aplicada qualquer sanção de caráter penal. O fato de cruzarmos com nossos vizinhos sem cumprimentá-los, ou mesmo de não cuidarmos de nossa higiene pessoal não nos levará a receber uma sanção penal pelo Estado. A sanção que nos é reservada não é aquela de cunho penal, mas, sim, de natureza social. A reprovação vem da própria sociedade, mas nunca do Direito Penal. O princípio da intervenção mínima, que limita as atividades do legislador, proíbe que o Direito Penal interfira nas relações, protegendo bens que não sejam vitais e necessários à manutenção da sociedade. A lei, portanto, é a bandeira maior do Direito Penal. Sem ela, proibindo ou impondo condutas, tudo é permitido. (GRECO, 2015, p. 75)

O Direito Penal enquanto norma, é a última fronteira de atuação Estatal na vida do indivíduo.

Avançando um pouco na história, surge o princípio no direito moderno como fruto do direito natural e da filosofia política à época do Iluminismo, orientada no sentido de proscrever a insegurança do direito, o arbítrio e a prepotência dos julgadores na administração da justiça criminal. MONTESQUIEU, com a teoria da separação dos poderes, afirma que o juiz não pode, sem usurpação dos poderes que competem ao legislativo, estabelecer crimes e sanções. Afirma-se, por outro lado, o princípio da obediência do juiz à letra da lei, com a proibição de interpretá-la.

As linhas do jusnaturalismo, que remontavam ao século anterior, haviam lançado as bases sociopolíticas, ao firmar as relações entre a liberdade e o vínculo de dever imposto ao cidadão pela sociedade civil: deram os cidadãos ao Estado o direito de fixar os seus deveres através da lei. Enquanto a lei não é editada subsiste a liberdade natural do homem e do cidadão.

1.1 OS COMPORTAMENTOS ESCOLHIDOS PARA SEREM ROTULADOS PELO DIREITO PENAL

Em um de seus trabalhos Friederich Engels, fora enfático no que tange, ao comportamento dos membros daquilo que denominou como *gens*.

Segundo Marcassa:

A palavra latina gens, que Morgan se utiliza para designar um grupo de consangüíneos, significa linhagem ou descendência. Desse modo, “gens” caracteriza um grupo que constitui uma descendência comum e que está unido por certas instituições sociais ou religiosas, formando uma comunidade particular (MASCASSA, [s.d], p.4)

Assim, a própria genes define que suas tradições, seus usos e costumes e acima de tudo define os padrões de comportamento social, definindo assim o que é aceito e o que é reprovável. Com o passar dos anos, essa pratica vem se protraindo e chegando aos dias atuais. Logo não é algo novo, porém seus estudos mais aprofundados, onde se desloca o objeto de estudo do indivíduo para o meio social onde este está inserido, esta sim, é uma novidade no estudo da criminologia critica.

Mormente, sua estrutura tem por foco os estudos dos processos de criminalização que tem por fundamento a própria sociedade e seus mecanismos institucionais de controle. Por meio da rotulação e de algumas palavras pejorativas, a denominação do que se conhece como indivíduo delinquente ou criminoso, passa a formar a identidade do indivíduo rotulado como: desviado dos padrões sociais, por uma maioria estabelecida, sendo este marcado pelo sistema penal e seus instrumentos de controle.

Antes de mais nada, para aprofundarmos acerca do assunto de etiquetamento social, deve-se então criar uma ruptura no pensamento crítico e desconstruir a ideia de que, a escravidão teve fim, somente com assinatura da Lei Aurea, há de se

ressaltar que o ato da abolição não garantiu a milhares de homens e mulheres, deslocados de suas terras, que perderam suas identidades com o massacrante processo de escravização do homem pelo próprio homem, foi suficiente para se garantir dignidade e bases para uma vida melhor.

Nesse sentido, Monteiro:

No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado (MONTEIRO, 2012, p. 8)

A libertação nestes moldes, fez com o negro liberto, tivesse que agora, lhe dar com questões como subsistência, moradia, vestuário, educação, ascensão social, em um país que ainda os via como escravos e ainda pior, os via como traidores de seus senhores e a eles não sequer o direito de reclamar os seus direitos visto que, a própria justiça era tipicamente branca e injusta.

Criou-se então uma casta de brasileiros, que existiam no mundo fático, mas inexistiam nos numerários sociais, inexistiam para o mundo jurídico, inexistiam para as escolas, era invisíveis socialmente, mas visíveis para exploração social da época.

Conforme sentença, extraída do Arquivo Nacional, do caso Joana Maria, negra alforriada, que teve seu negro (Antônio) roubado, por Manuel Fernandes e fora reclamar sua propriedade, conforme extraído dos Arquivos do Arquivo Nacional, caixa 490 e narrado no filme: *“Quanto vale ou é por quilo?”* do Diretor Sergio Bianchi:

A Lei vigente no Código Penal do vice-reinado, condena qualquer tipo de comportamento que perturbe a paz social. Isto posto e por tudo mais que no processo consta, julgo a Joana Maria da Conceição, negra alforriada, por perturbação da ordem em área residencial e ofensas morais e raciais ao senhor Manoel Fernandes, branco e casado. Será recolhida à prisão ou poderá pagar fiança de Rs 15.000,00, se assim dispuser de tais recursos (Quanto vale ou é por quilo?, 2005)

Ante o teor da sentença, percebe-se que, mesmo estando com a razão os negros pelo fato de serem negros, já chegavam condenados nos tribunais da época. Nascia, em solo brasileiro o *labelling approach*, ou etiquetamento social somente pelo fato de ser negro e pobre.

Independente de comportamento a cor da pele foi determinante para aquilo que conhecemos como “criminoso”, no Brasil.

O etiquetamento social brasileiro, nasceu permeado ao racismo institucionalizado pelo próprio Estado, que definiu que as coisas que remetiam ao negro era ruins e fora dos padrões.

Presente na linguagem, na vestimenta, nos cabelos, na religião, musica, cultura, o etiquetamento social no Brasil não considera apenas atos considerados típicos para o direito penal, mas também, uma simples rotulação que pode trazer à baila dos olhos do Estado, os grupos que inteiram, por sua características distintas do agrupamento principal, quem são os outros que irão sofrer esse carimbo do controle penal de uma forma mais incisiva.

BECKER afirma que:

O comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante. Anterior à teoria do Labeling Approach, também conhecida como criminologia atributiva, os estudos acerca os dados criminológicos apontavam o fenômeno do crime a partir de suas causas, porém com o desenvolvimento dessa teoria começa-se a compreender e analisar os processos de criminalização (BECKER, 2008, p. 22)

As pesquisas da criminologia pelo prisma do *Labeling Approach* melhor é explicado quando se compreende o que é o desvio do padrão e quem define o que é desvio desse padrão.

Assim, considerar os atos rotulados e os seus atores, traz uma implicação, a princípio, que destorce os sentidos da antiga ciência criminológica e suas pesquisas etiológicas: quem diz o que é crime e por qual motivo assim o diz.

Entretanto, após entender o que é o comportamento de desvio, considerar a teoria do *Labeling Approach* como mecanismo primordial para ao entendimento de atos desviantes em agrupamentos socio/liberais que possuem em seu seio a distinção e segregação entre o que são “nós” e o que é definido como os outros, significa entender o que difere desta para as teorias pretéritas.

Estereotipar pessoas que possuem certas diferenças levou as instituições de controle do Estado a entender que um grupo étnico, um local específico na cidade, como um bairro “potencialmente perigoso”, mais propenso a cometer crimes ou gerar indivíduos delinquentes que os outros. Estigmatizar penalmente e socialmente, faz brotar no seio do tecido social, as inúmeras tentativas de seletividade e segregação daqueles considerados desviantes, dados os casos pela preconcepção de conceitos formados, não *a posteriori*, mas *a priori*, pelo senso comum, agindo em consonância

da construção de uma identidade deturpada pela discriminação que desde a escola vem acentuando suas práticas.

Assim comumente pessoas, consideradas potencialmente “bandidos”, são abordadas nas ruas, passando por situações humilhantes e vexatórias, somente pelo fato de atender a padrões definidos pela sociedade branca e por um estado excludente.

Diante disso, o estereotipo do bandido, blusa longa, boné de aba reta, mochila, bermuda longa de tecido sintético e principalmente, de pele escura, norteiam as abordagens policiais desastrosas como a do adolescente Gabriel Souza, de 17 anos, que fotografava pássaros e que fora atribuído a ele o habito de fotografar casas, com o intuito de toma-las de assalto.

Conforme reportagem do Correio Brasiliense:

A Polícia Civil de São Paulo investiga o caso em que um jovem negro teve fotos compartilhadas e foi apontado como "suspeito" nas redes sociais e no WhatsApp por moradores do bairro Elóy Chaves, em Jundiaí (SP). Gabriel Souza, 17 anos, que trabalha nas redondezas, tem o hobby de fotografar pássaros. O hábito, no entanto, fez com que os moradores do bairro, incluindo um vereador, o vissem como um possível ladrão, que estaria fotografando as casas. Fotos do adolescente passaram, então, a ser compartilhadas em grupos de celular e no Facebook, como uma forma de "alerta", detalhou matéria da Folha de São Paulo.

De acordo com a reportagem, um áudio atribuído a um vereador reforçava a suspeita sobre o jovem. "Se vocês virem esse indivíduo pela rua, já liguem para o 153, porque a viatura da guarda já está tentando achá-lo pelo bairro. É um suspeito de estar filmando e tirando foto das casas aí", dizia. (CORREIO BRASILIENSE, 2019).

Diante disso, o estereotipo do bandido, blusa longa, boné de aba reta, mochila, bermuda longa de tecido sintético e principalmente, de pele escura, norteiam as abordagens policiais desastrosas como a do adolescente Gabriel Souza, de 17 anos, que fotografava pássaros e que fora atribuído a ele o habito de fotografar casas, com o intuito de toma-las de assalto.

Para Hassemer (2005), o etiquetamento possui como cerne a ideia de que a conduta criminosa é fruto de um processo de imputação,

A criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social" [...] o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do 'lado interior do ato. (HASSEMER, 2005, p. 101-102).

Observa-se que o desvio e a criminalidade não são qualidades inerentes a certas classes sociais, mas sim, a um tipo de rótulo imposto por complexos sistemas de estruturados na sociedade vigente.

Essa estruturação dos rótulos atribuídos a determinados indivíduos, retraída a violência simbólica sofrida por muitos, colocados à margem dos padrões sociais construídos para a satisfazer dos detentores do poder econômico e político.

1.2 A PERSECUÇÃO PENAL X O JULGAMENTO DA MÍDIA

Charles Louis Secondat ou mais conhecido como o Barão de Montesquieu, definiu em corrente tripartite, a separação dos poderes, pensamento este que foi esboçado primeiramente por Aristóteles em sua obra “A Política”

A modernidade, trouxe à tona o conceito de um Quarto Poder, trata-se de uma expressão usada para declarar que a imprensa e os meios de comunicação de massa podem exercer influência sobre a sociedade.

O termo foi definido como referência aos Três Poderes do Estado Democrático que regem a sociedade, que sejam: Legislativo, Executivo, Judiciário. Mormente, é utilizado quando se pretende debater em como a imprensa atua no seio social, no que tange ao formato de como as notícias serão levadas a conhecimento público.

Ocorre que, atualmente os cancelamentos midiáticos, os julgamentos antecipados, o “assassinato de reputações” ocorre sem nenhuma chance de defesa, o que leva o indivíduo a adentrar na esfera judicial penal, com uma sentença condenatória abstrata, motivada pela imprensa e efetivada pelo posteriormente poder judiciário, em uma relação estamental entre Estado e Veículos de imprensa.

A utilização de rótulos na imprensa decorre, portanto, da consequente existência preconceitos pelos indivíduos que produzem as notícias, porem os conceitos formados ao longo do processo de vida, é comum adentrar na produção da notícia, porém não se afastar do objeto e aclarar para si e para os outros essas preconceituações de foro íntimo e escondê-las, dando um aspecto de jornalismo neutro, é que acaba por gerar acentuação dos rótulos.

O colunista Leonardo Sakamoto, do portal UOL, trouxe um artigo, contundente no que tange ao assunto, seu título retrata a mais clara expressão, da imprensa brasileira ao tratar do assunto: *“Jovem rico erra. “Menor” pobre comete crime”*.

Os repetidos casos de violência gerados por jovens da classe média alta brasileira e a forma aviltante com a qual têm sido tratados adolescentes pobres no processo de ocupação policial de comunidades no Rio de Janeiro me deixam duplamente incomodado. Primeiro, é claro, pelo fato em si. Segundo, pela forma como a sociedade se comporta diante disso. Sabemos que é mais fácil uma pessoa que roubou um xampu, um litro de leite ou meia dúzia de coxinhas ir amargar uma temporada no xilindró – como mostram diversos casos que já trouxe aqui – do que um empresário que corrompeu ou um político que foi corrompido passarem uma temporada fora de circulação. Não que o princípio da insignificância (que pode ser aplicado quando o caso não representa riscos à sociedade e não tenha causado lesão ou ofensa grave) não seja conhecido pelo Judiciário. Insignificante mesmo é quem não tem um bom advogado, muito menos sangue azul ou imunidade política.

[...]

"A empregada doméstica Shirley Dias de Carvalho Pinto, de 32 anos, teve a bolsa roubada e foi espancada por cinco jovens moradores de condomínios de classe média da Barra da Tijuca, na madrugada de sábado. Os golpes foram todos direcionados à sua cabeça. Presos por policiais da 16ª DP (Barra), três dos rapazes (...) confessaram o crime e serão levados para a Polinter. Como justificativa para o que fizeram alegaram ter confundido a vítima com uma prostituta." Os rapazes não eram da ralé. Se fossem de classe social mais baixa, certamente o texto seria sutilmente diferente: "A empregada doméstica Shirley Dias de Carvalho Pinto, de 32 anos, teve a bolsa roubada e foi espancada por cinco moradores da favela da Rocinha, na madrugada de sábado. Os golpes foram todos direcionados à sua cabeça. Presos por policiais da 16ª DP (Barra), três dos bandidos (...) confessaram o crime e estão presos. Como justificativa para o que fizeram alegaram ter confundido a vítima com uma prostituta." Rico é jovem, pobre é bandido.

[...] É triste verificar mais uma vez que o conceito de notícia depende de qual classe social pertencem os protagonistas. Somos lenientes com os nossos semelhantes, com aqueles que poderiam ser nossos primos e irmãos, e duros com os outros.

[...]

Soldados do tráfico por falta de opções e na busca por dignidade, fugindo da violência do Estado e do nosso desprezo. A culpa não é só deles. A diferença é que, para os da classe média e alta, passamos a mão na cabeça. Afinal, são "jovens". Para os pobres, os "menores", passamos bala. (SAKAMOTO, 2011, p. 2-4).

Os estigmas sociais estampados nas capas dos periódicos de grande circulação, não param por aí. Na década de 90 o bandido Leonardo Pareja, quebrava os estereótipos do bandido, comumente utilizados pela imprensa e pela polícia, logo recebeu a alcunha romantizada de *“bandido sedutor”*.

Branco, olhos claros, estatura média, oriundo de classe média alta, as notícias veiculadas à época, remontam a história de um bandido “bom”, inteligente, que lutava

contra o sistema, era mais inteligente que a polícia, galanteador. Ao passo que os bandidos negros, era denominados de fera, monstros etc.

A imprensa nesse sentido faz distinção entre o bandido branco e o bandido negro, entre o bandido rico e o bandido pobre.

A ausência do negro ou sua imagem inferiorizada, quando aparece diante das formas de comunicação de massa como as telenovelas brasileiras, séries, propagandas em outdoor, programa de entretenimento, e entre outros produtos produzidos pela mídia brasileira são consequências de uma exclusão social gerado pelo preconceito racial contra as populações negras do país. Destas, as que representam uma grande parcela de pessoas marginalizadas e que apresentam os indicadores sociais mais desfavoráveis. Encontra-se aqui uma reprodução de estereótipos tradicionais como o negro que gosta de samba, mora na favela ou em bairros periféricos, atua no núcleo violento onde há criminalidade, ou ocupa cargos como porteiro, motoristas, secretários e empregadas domésticas. Além disso, as investigações evidenciam que as imagens dos negros produzidos nos grandes meios de comunicação da massa são estereotipadas e tais representações influenciam na compreensão que a comunidade negra tem de si mesmo como também, as imagens que outros grupos étnicos, no caso, que os brancos fazem dele. Não obstante, esse grupo ser, o grupo étnico economicamente dominante que detém o monopólio dos meios de comunicação de grande massa no Brasil. (Barreto, Ceccarelli & Lobo, 2017, p. 3).

Em seu livro: *“Quem mandamos para prisão?”*, a professora Laura Frade da Universidade de Brasília – UNB, aborda uma problemática muito interessante, que passa despercebida e somente uma pesquisadora com visão apurada sobre a problemática social, pode enxergar as nuances acerca da construção daquilo que chamamos de criminalidade além da construção dessa imagem, via veículos de imprensa, acerca da imagem do sujeito que denominamos de criminoso e as leis produzidas para este.

O conceito de crime está relacionado ao descumprimento da lei, esta lei é uma convenção humana. As regras legais, nascem, são transformadas, são por vezes revogadas ao longo da história, dentro dessa dinamicidade social.

Em um país onde a impunidade impera e a imprensa acaba servindo como um instrumento para punir os desvalidos, os marginalizados e os bestializados, todos estes, oriundos de uma sistema que trata de empobrecer gerações de forma tão precisa, que até hoje nascem os filhos dessas camadas, aceitando o caráter de impunidade da classe elitizada.

1.3 CRIME E CONDUTA DESVIANTE

Conforme dito anteriormente, o crime, a conduta desviante, é uma convenção social, que na maior parte das vezes reflete os anseios de uma classe dominante.

Cleber Masson:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). (MASSON, 2015, p. 113)

Há de se ressaltar que o crime, parte do princípio que é um fato típico, ilícito e passível de reprovação.

A conduta desviante, nasce no seio social, visto que o fato social nasce antes da norma. Com isso, a sociedade determina padrões de comportamento, de conduta e aqueles comportamentos que destoam do que se tem no inconsciente coletivo social como normalidade é a conduta desviante.

Segundo Howard S. Becker:

A concepção mais simples de desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante tudo o que varia excessivamente com relação à média. Ao analisar os resultados de um experimento agrícola, um estatístico descreve o pé de milho excepcionalmente alto e o pé de milho excepcionalmente baixo como desvios de média. De maneira semelhante, podemos descrever como desvio qualquer coisa que difere do que é mais comum. Nessa concepção, ser canhoto ou ser ruivo é desviante, porque a maioria das pessoas é destra ou morena. (BECKER, 2008, p. 16)

A conduta desviante nesse eixo, pode ser considerada crime se positivada ou somente reprovada segundo usos e costumes. A exemplo, em épocas passadas tinha-se o hábito de furar as orelhas de uma criança do sexo feminino, para demonstrar que esta era de fato uma menina. Apesar de ser uma agressão física e ser tipificada no código penal, tal conduta é aceita e o desvio do padrão social era não perfuração. Hoje, com a quebra de paradigmas e conquista de espaços das classes LGTBTTQI+, tem-se então uma nova tendência de não perfurar as orelhas e deixar que a criança escolha se quer ou não de acordo com sua orientação sexual.

Tal monta, podemos dizer que o comportamento desviante é uma infração a regra de baixo potencial, enquanto o crime em si, é uma infração da norma legal, mas ambos norteados por princípios sociais que perpetuam-se no tempo.

Segundo o ex-ministro do STF Celso de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2002, p. 81)

Esse conceito, traz à tona um perigo, visto que a rotulação dos indivíduos que desviam do padrão, simplesmente por uma preconcepção de valores, encontra espaço em discursos de líderes que por exercer poder político tentam transformar uma conduta desviante em um crime, a exemplo a criminalização do funk ou com a criminalização da pobreza nas abordagens policiais ou com a destruição de templos de religiões de matrizes africanas, ou mesmo com a demonização, por parte de vertentes religiosas dos deuses cultuados diversos dos conceitos judaico/cristãos.

Assim, mesmo com a não tipificação penal de uma conduta, a condenação de um indivíduo por destoar dos padrões sociais, pode vir mesmo dos seus pares iguais, nas abordagens policiais, na pregação do líder religioso, no discurso político intolerante travestido de conservador.

II - CRIMINOLOGIA E O LABELLING APPROACH

Desde o advento da “escola positiva” da criminologia, começando com o trabalho de Cesare Lombroso no final dos anos 1800, os estudiosos do crime têm se interessado principalmente em estudar quais fatores levam os indivíduos a cometer atos de crime e desvio. Sejam os fatores causais biológicos (por exemplo, atavismo²), psicológicos (por exemplo, impulsividade) ou sociológicos (por exemplo, maus pares ou vizinhanças), o estudo científico do crime e do desvio tem, em sua maior parte, focado nos fatores que produzem e sobre as diferenças essenciais entre o “normal” e o “desviante”. A teoria da rotulagem trouxe uma perspectiva nova e nova a esse ponto de vista.

Os teóricos defensores da rotulagem geralmente não estão interessados nas causas do crime e estão mais interessados nas reações ao crime. Essas reações ao crime, ou rótulos, ocorrem em processos em diferentes níveis de agregação - o individual, o institucional e o macro e como as pessoas rotuladas respondem a esses rótulos. As posições teóricas únicas que a teoria da rotulagem oferece sobre crime e desvio podem ser mais bem compreendidas por meio da leitura cuidadosa de algumas “fontes primárias”. Uma dessas fontes é Lemert (1951), um tratamento geral dos problemas sociais e do desvio social que introduziu pela primeira vez a importância teórica da distinção entre o desvio primário e o secundário.

Segundo o Autor acima citado:

A razão para isso é que as pessoas podem concordar mais facilmente com a posição majoritária ou desvios intoleráveis do que quanto ao que constitui um comportamento ideal. Uma razão adicional para essa diferença é que sociedades e grupos podem tolerar comportamentos que ultrapassem as normas do que raramente desprezar um comportamento sociopático. (LEMERT, 1951, p. 34)³.

O trabalho de Lemert mais tarde provaria ser uma base teórica valiosa para rotular teorias de desvio geral, mas foi Becker (1963) isso teria mais influência para os criminologistas, porque expôs, de forma muito clara, as posições da teoria

² Nota da Autora: reaparição em um descendente de caracteres de um ascendente remoto e que permaneceram latentes por várias gerações

³ Tradução Livre

rotulando sobre a natureza dos atos desviantes, como alguns comportamentos podem ser rotulados como desviantes e o que acontece quando as pessoas são rotuladas como desviantes. No início da década de 1960, os teóricos da rotulagem publicaram numerosos trabalhos teóricos e influenciaram muitos trabalhos empíricos. Na década de 1980, entretanto, os críticos começaram a questionar seriamente a validade da teoria da rotulagem, principalmente com base no fato de que a pesquisa empírica não parecia confirmar as duas proposições principais da rotulagem.

2.1 AS MARCAS DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO (DA MÍDIA À PRISÃO)

O Sistema Penal consiste em um conjunto de instituições do Estado e suas atividades, são criadas de modo a intervir na aplicação e formulação das regras de penalização, incluindo normas, conhecimentos, ações e decisões direta ou indiretamente relacionadas ao fenômeno criminológico, que vão desde órgãos legislativos, Agências policiais, Departamentos públicos, Poder Judiciário e Sistemas prisionais, bem como vários outros setores que aplicam de alguma forma, o direito penal.

Esse mesmo Sistema Penal, está diretamente conectado a todo o sistema social e nesse caso, o senso comum é gerado e reproduzido por meio da mídia em massa, que cria estereótipos dos infratores e acabam por veicular suas imagens, nomes, entre outras informações, na mídia e nesse sentido, cada veículo tem sua própria forma julgamento, seja positivo ou negativo.

Pouco se sabe sobre o que acontece com os criminosos após a soltura. As oportunidades limitadas de iluminar seus cursos de vida estreitaram a sua percepção de mundo e a marcas indeléveis são implícitas à nova vida.

A mídia brasileira possui o estereótipo do bandido “mau” e do bandido “bom”. Um exemplo bem clássico, foi o caso do goiano, Leonardo Pareja (Goiânia, 26 de março de 1974 — Aparecida de Goiânia, 9 de dezembro de 1996). Foi um bandido, que começou cedo no mundo do crime e ficou conhecido pelo sequestro da sobrinha do então senador Antônio Carlos Magalhães – PFL, onde negociou com a polícia e

conseguiu ficar foragido por quase um mês. Nesse período, concedia entrevista a rádios e emissoras de televisão, desafiando a polícia. Acabou recebendo alcunhas pela mídia como: bandido ousado e bandido sedutor.

Já se passaram duas décadas e a **história do bandido ousado e sedutor** permanece mais atual do que nunca. Leonardo Rodrigues Pareja, à época com 22 anos, se transformou em celebridade nacional do crime por abusar do deboche e da ironia em todas as circunstâncias. Comandou sequestro, assalto e até rebelião no antigo Cepaigo sem nunca perder as características de psicopata manipulador que transformava boa parcela de suas vítimas em fãs excitados. “Eu não existiria se não fosse o perigo”, declarava aos repórteres. “Não sou super bandido, mas certamente sou mais inteligente do que a polícia”, complementava com sorriso sarcástico. (CZEPAK, 2021, p.1) (grifos meus).

Na citação acima, o que se percebe é que as alcunhas midiáticas que estabelecem os rótulos, são diferentes para o bandido branco e o bandido negro, este último quase sempre é estigmatizado como alguém altamente perigoso, enquanto o primeiro, tem sua conduta suavizada pela cor da pele, olhos, cabelo e classe social.

Leonardo Pareja, era branco, cabelos lisos, olhos claros, falava mais de um idioma, proveniente da classe média alta retratados no documentário “*Vida Bandida*”⁴ de Regis Farias, demonstra que o etiquetamento social positivo, efetivado pela mídia, trazia uma espécie de suavização e até mesmo um certo romantismo na figura do Leonardo Pareja. Outros criminosos, não tiveram/tem o mesmo tratamento, como por exemplo, em matéria veiculada pelo jornal “El País”, intitulada: “*PM sufoca homem negro até ele desmaiar e lembra ação que matou George Floyd nos EUA*”, mostram que o criminoso negro, pobre, da periferia, cabelo crespo, recebe tratamento vil e cruel e muitas vezes nem se sabe se de fato o indivíduo era mesmo criminoso, a abordagem já demonstra que o etiquetamento social do homem negro, ser um potencial bandido, faz com que as polícias brasileiras tenham esse tipo de atitude.

Gabriel, 19 anos, se debate e logo desmaia na calçada. Há dois trechos de gravação e mostram que o jovem foi, na verdade, sufocado duas vezes: uma na calçada, próximo de um portão, e outra no meio fio. Mesmo quando estava sem reação, o PM continuou a pressionar com a perna o pescoço dele. Há um outro rapaz que estava junto e também foi abordado, mas não sofreu agressão. Em entrevista à Globonews, que foi replicada pelo UOL, ele explicou que o PM jogou a viatura na sua frente “com tudo”. “Assim que ele jogou na minha frente com tudo, eu parei. Só que a moto não segurou o freio, ela foi um pouco para frente. Aí como ele já estava à frente da minha moto, a gente bateu”, conta o jovem. Ele detalha que o fato de ter pulado da moto e

⁴ **NOTA DA AUTORA:** Título: Vida Bandida - Leonardo Pareja (Original) - Ano produção: 1996 - Dirigido por: Régis Faria - Duração: 102 minutos- País de Origem: Brasil

ela ter caído fez com que o PM pensasse que ele ia fugir. “Nisso que ele achou que eu ia correr; ele já grudou no meu pescoço”, relembra. (STABILE & CRUZ, 2020, p.1)

Segundo Baratta:

A ciência jurídica e a concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas. Ainda que suas respectivas concepções do homem e da sociedade sejam profundamente diferentes, em ambos os casos nos encontramos, salvo exceções, em presença da afirmação de uma ideologia da defesa social. (BARATTA, 2011, p. 241).

Nesse sentido, o reflexo do delito à prisão no sistema penal é diretamente relacionado à sociedade, e a carga estigmática gerada pelo contato com este sistema, polui o indivíduo, primeiro por meio de julgamentos e depois por meio da condenação formal a primeira vai além da prisão, o que culmina na prorrogação da pena no sentido de que a privação de liberdade termina e a luta do indivíduo começa a tentar inclusão social através do preconceito e rotulagem ou uma abordagem de rotulagem.

2.2 COMPORTAMENTO DESVIANTE E DESORGANIZAÇÃO SOCIAL

Na sociologia jurídica, o desvio descreve uma ação ou comportamento que viola as normas sociais, incluindo uma regra formalmente promulgada (por exemplo, crime), bem como violações informais de normas sociais (por exemplo, rejeitando costumes e costumes). Embora o desvio possa ter uma conotação negativa, a violação das normas sociais nem sempre é uma ação negativa; desvio positivo existe em algumas situações. Embora uma norma seja violada, um comportamento ainda pode ser classificado como positivo ou aceitável.

Esses tipos de conduta ou de pensamento, não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõe a ele, quer ele queira, quer não. Certamente, quando me conformo voluntariamente a ela, essa coerção não se faz ou pouco se faz sentir, sendo inútil. Nem por isso ela deixa de ter um caráter intrínseco desses fatos, e a prova disso é que ela se afirma tão logo tento resistir. Se tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim para impedir meu ato, se estiver em tempo, ou para anulá-lo ou restabelecê-lo em sua forma normal, se tiver sido efetuado e for reparável, ou para fazer com que eu o expie, se não puder ser reparado de outro modo. Em se tratando de máximas puramente morais, a consciência pública reprime todo ato que as ofenda através da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas especiais de que dispõe. (DURKHEIM, 2007, p. 03).

As normas sociais diferem na sociedade e entre as culturas. Um determinado ato ou comportamento pode ser visto como desviante e receber sanções ou punições dentro de uma sociedade e ser visto como um comportamento normal em outra sociedade. Além disso, à medida que a compreensão das normas sociais por uma sociedade muda com o tempo, o mesmo ocorre com a percepção coletiva de desvio.

A desorganização social é uma perspectiva teórica que explica as diferenças ecológicas nos níveis de crime com base em fatores estruturais e culturais que moldam a natureza da ordem social nas comunidades.

Essa densidade social pode ocorrer seja pelo aumento populacional nas cidades, seja pela aproximação das pessoas através dos meios de transporte ou dos meios de comunicação (ou ambos os fatores simultaneamente). Quando isso ocorre, os papéis sociais tornam-se mais especializados; os indivíduos produzem apenas uma pequena parte daquilo que precisam, e efetuam trocas com os outros. A sociedade inteira torna-se interdependente ao mesmo tempo em que os indivíduos se tornam mais diferenciados. (COLLINS, 2009, p. 162).

Shaw e MacKay (1942) realizaram estudos em regiões de maior índice de delinquência, por meio de jovens que tinham sido levados à corte juvenil. Perceberam que grande parte desses delinquentes moravam em bairros mais distantes, por outro lado, os menores índices de violência, concentravam-se nos bairros projetados residenciais. Assim, os autores puderam constatar que “entre o centro da cidade e a periferia, as taxas, como um todo, mostram uma regular diminuição”. (SHAW & MACKAY, 1942, p. 55).

Essa abordagem estreitou o foco de estudos jurídico/sociológicos anteriores sobre as covariáveis do crescimento urbano para examinar a concentração espacial e a estabilidade das taxas de comportamento criminoso. De acordo com o quadro de desorganização social, tais fenômenos são desencadeados pela fragilidade da integração social dos bairros pela ausência de mecanismos de autorregulação, que por sua vez se devem ao impacto de fatores estruturais nas interações sociais ou à presença de subculturas delinquentes.

O primeiro processo define desorganização como o reflexo dos baixos níveis de controle social gerados pela desvantagem socioeconômica, rotatividade residencial, e heterogeneidade populacional; o último destaca a convergência de padrões culturais conflitantes em bairros pobres em contrasta com bairros ricos, e o surgimento de comportamento de grupo vinculado à criminalidade e tudo isso apoiado

por uma superestrutura voltada a alienação das massas. Karl Marx, já havia percebido essa desvantagem socioeconômica, quando trouxe a problemática a lume no Manifesto do Partido Comunista, nos idos de 1847.

Nas condições de existência do proletariado já estão destruídas as da velha sociedade. O proletário não tem propriedade; suas relações com a mulher e os filhos nada têm de comum com as relações familiares burguesas. O trabalho industrial moderno, a sujeição do operário pelo capital, tanto na Inglaterra como na França, na América como na Alemanha, despoja o proletário de todo caráter nacional. As leis, a moral, a religião são para ele meros preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses. (Manifesto do Partido comunista, edição, 1951, p.35 e 36).

No que tange a pesquisa sobre comunidades e o crime, essa geralmente foi inspirada por essas duas abordagens, embora a formulação mais prevalente enfatize a associação entre as taxas agregadas de crime e delinquência e a natureza estrutural dos controles sociais baseados na comunidade.

No geral, a perspectiva de desorganização social se beneficiou do aumento da atenção acadêmica na forma de especificações adicionais dos mecanismos ecológicos que ligam atributos de comunidades a níveis agregados de crime, modelagem de relações entre níveis de análise ("efeitos de vizinhança") e atenção intensificada para a operacionalização e medição de variáveis chave.

Tanto o "comportamento desviante" quanto a "desorganização social" foram definidos de várias maneiras, mas houve poucos esforços para distinguir entre os dois conceitos. Na verdade, foi sugerido que eles não são diferentes, que junto com "problemas sociais * 'e a algo fora de moda" patologia social ", eles significam apenas um "*pot-pourri*" de condições que são consideradas indesejáveis do ponto de vista dos valores e condições do observador que variam em diferentes momentos e com diferentes observadores. De acordo com essa visão, esses termos não têm valor científico e nenhum status legítimo como conceitos sociológicos.

A preocupação dos pesquisadores de Chicago com o que denominamos de desvio social data desde o início das atividades da universidade, mas foi na década de vinte do século passado que surgiram os estudos exemplares sobre imigração, relações étnicas, e delinquência adulta e juvenil (MISKOLCI, 2005).

Esse niilismo e conselho de desespero não são justificados. É verdade que não há consenso sobre o significado desses termos, e eles são, de fato, carregados de conotações de valor. No entanto, eles apontam para uma série de distinções que a sociologia deve levar em consideração.

Comportamento que viola as normas. O comportamento desviante é o comportamento que viola as regras normativas, entendimentos ou expectativas dos sistemas sociais. Este é o uso mais comum do termo e o sentido em que será usado aqui.

O crime é o protótipo do desvio nesse sentido, e a teoria e a pesquisa sobre o comportamento desviante têm se preocupado predominantemente com o crime. No entanto, as regras normativas são inerentes à natureza de todos os sistemas sociais, sejam eles grupos de amigos, casais de noivos, famílias, equipes de trabalho, fábricas ou sociedades nacionais. As normas legais são, então, apenas um tipo de norma cuja violação constitui um comportamento desviante. É importante notar que embora o desvio, nesse sentido, e a conformidade sejam “opostos”, eles representam os pólos dentro da mesma dimensão de variação; portanto, uma teoria geral de um deve compreender o outro.

Lá, esses não mais encontravam normas sociais estáveis e compartilhadas para guiar seus comportamentos, pois seu grupo e suas famílias encontravam-se em estado de desorganização social – as normas haviam perdido sua influência sobre o comportamento dos indivíduos, notadamente dos mais jovens [...] A rua, espaço de brincadeiras infantis, também era o cenário onde se podia observar, no seio da miséria social reinante, a ostentação pelos delinquentes de todos os atributos sociais de sucesso, onde se aprende que a pilhagem e o vandalismo são as brincadeiras mais excitantes, aquelas com que se ganha a estima do grupo. (ROBERT, 2007, p. 96,97).

Anormalidade estatística. Há um consenso justo de que “comportamento desviante” não significa desvio de alguma norma estatística. Por mais variadas que sejam as definições e os usos, parecem ter em comum a noção de algo que é, de algum ponto de vista, menos “bom” ou “desejável”, e não apenas menos frequente.

Claramente, o estigma é um objeto legítimo e importante de investigação por direito próprio. Além disso, é normalmente um atributo do comportamento normativamente desviante; pode desempenhar um papel em sua gênese e controle. Deve, portanto, figurar em uma teoria de comportamento desviante. No entanto, o fato de o comportamento ser estigmatizado ou desvalorizado é uma coisa; o fato de violar regras normativas é outra.

Nem todo comportamento desvalorizado viola as regras normativas; nem é certo que todo comportamento que viole as regras normativas seja desvalorizado. Explicar o estigma não é o mesmo que explicar por que as pessoas violam as regras

normativas. Em consonância com o uso mais tradicional e mais bem estabelecido, parece preferível limitar a referência de “comportamento desviante” à violação de regras normativas.

2.3 TEORIA DO CRIME E O INTERACIONISMO

Teoria do Crime está associada ao Interacionismo - as ideias-chave são que o crime é construído socialmente, os agentes de controle social rotulam os impotentes como desviantes e criminosos com base em suposições estereotipadas e isso cria efeitos como a profecia autorrealizável, a carreira criminosa e amplificação de desvio.

Os interacionistas argumentam que as pessoas não se tornam criminosas por causa de sua origem social, mas sim que o crime surge por causa da rotulagem pelas autoridades. Eles veem o crime como o produto de interações em nível micro entre certos indivíduos e a polícia, ao invés do resultado de forças sociais externas, como a socialização ou estruturas de oportunidades bloqueadas.

Os interacionistas estudam a maneira como usamos e interpretamos símbolos não apenas na comunicação recíproca entre seres humanos, mas para criar e manter impressões de nós mesmos, forjar o senso de self, e criar e manter o que experimentamos como a realidade de uma dada situação social. Desse ponto de vista, a vida social consiste em grande parte de um tecido complexo, formado por incontáveis interações, através das quais a vida assume forma e significado (JOHNSON, 1997, p. 174).

A rotulagem Teoria do Crime está associada ao Interacionismo - as ideias-chave são que o crime é construído socialmente, os agentes de controle social rotulam os impotentes como desviantes e criminosos com base em suposições estereotipadas e isso cria efeitos como a profecia autorrealizável, a carreira criminosa e amplificação de desvio.

Os interacionistas argumentam que as pessoas não se tornam criminosas por causa de sua origem social, mas sim que o crime surge por causa da rotulagem pelas autoridades. Eles veem o crime como o produto de interações em nível micro entre certos indivíduos e a polícia, ao invés do resultado de forças sociais externas, como a socialização ou estruturas de oportunidades bloqueadas.

- Assim, o interacionismo, possui quatro conceitos-chave associados à sua teorias de desvio

- O crime é construído pela sociologia - um ato que prejudica um indivíduo ou uma sociedade só se torna criminoso se os detentores do poder o rotularem como criminoso.
- Nem todo mundo que é desviante é rotulado como tal - rótulos negativos geralmente são (desviante / criminoso) geralmente dados aos impotentes pelos poderosos.
- Rotular tem consequências reais - pode levar à amplificação do desvio, à profecia autorrealizável e a carreiras desviantes.
- A teoria da rotulagem tem uma 'posição de valor' clara - deve ter como objetivo promover políticas que evitem rotular atos menores como desviantes.

Em vez de tomar a definição de crime como certa, os teóricos da rotulagem estão interessados em como certos atos podem ser definidos ou rotulados como criminosos em primeiro lugar.

Os interacionistas argumentam que não existe um ato inerentemente desviante - em outras palavras, não há nada que seja desviante em si mesmo em todas as situações e em todos os momentos; certos atos só se tornam desviantes em certas situações quando outros os rotulam como desviantes. O desvio não é o resultado de um ato ou de um indivíduo ser "exclusivamente diferente"; o desvio é um produto da reação da sociedade às ações.

Como Howard Becker (1963) coloca:

O desvio não é uma qualidade do ato que uma pessoa comete, mas sim uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. Comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam. (BECKER, 2008, p. 22)

Howard Becker ilustra como o crime é produto de interações sociais usando o exemplo de uma briga entre jovens. Em um bairro de baixa renda, é mais provável que uma briga seja definida pela polícia como evidência de delinquência, mas em uma área rica como evidência de bom humor. Os atos são os mesmos, mas os significados dados a eles pelo público (neste caso, o público e a polícia) são diferentes. Aqueles que têm o poder de colar o rótulo criam assim desviantes ou criminosos.

III – OUTRAS TEORIAS DO DESVIO E TEORIAS PSICOLÓGICAS

O estudo do desvio social é o estudo da violação das normas culturais em contextos formais ou informais. O desvio social é um fenômeno que existe em todas as sociedades com normas. As teorias sociológicas do desvio são aquelas que usam o contexto social e as pressões sociais para explicar o desvio.

Existem três outras principais teorias sociológicas de desvio além da teoria da rotulagem. A primeira delas, é a tipologia de tensão social desenvolvida pelo sociólogo americano Robert K. Merton. Merton propôs uma tipologia de comportamento desviante, um esquema de classificação projetado para facilitar o entendimento. A tipologia de desvio de Merton foi baseada em dois critérios: (1) as motivações de uma pessoa ou adesão a objetivos culturais; (2) a crença de uma pessoa em como atingir seus objetivos.

Nesse sentido, Merton (1990, p. 14) adverte que as teorias e leis científicas são rigorosamente lógicas e “científicas”, de acordo com as regras demonstrativas de cada época e não no momento histórico em que se chegou a conceber a teoria ou lei em questão. Com essa observação, ressalta-se a importância de se evitar anacronismos e do esforço a ser empregado pelos pesquisadores em adaptar os estudos teóricos ao seu tempo (REGO, 2019, p. 210).

Segundo Merton, existem cinco tipos de desvio baseados nesses critérios: conformidade, inovação, ritualismo, recuo e rebelião. A tipologia de Merton é fascinante porque sugere que as pessoas podem recorrer ao desvio na busca de valores e objetivos sociais amplamente aceitos. Por exemplo, indivíduos nos EUA que vendem drogas ilegais rejeitaram os meios culturalmente aceitáveis de ganhar dinheiro, mas eles ainda compartilham o valor cultural amplamente aceito de ganhar dinheiro. Assim, o desvio pode ser o resultado de aceitar uma norma, mas quebrar outra para perseguir a primeira.

A segunda explicação sociológica principal do desvio vem do funcionalismo estrutural. Essa abordagem argumenta que o comportamento desviante desempenha um papel ativo e construtivo na sociedade, em última análise, ajudando a coagir diferentes populações dentro de uma determinada sociedade.

O desvio ajuda a distinguir entre comportamento aceitável e inaceitável. Ele traça linhas e demarca limites.

Durkheim avança na construção de sua teoria para defender que o crime é um fator de saúde pública e é parte integrante de toda sociedade sã. Aliás, uma sociedade que não apresente crime é uma sociedade primitiva e, conseqüentemente, pouco evoluída. Ressalta que o crime “está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social e, precisamente por isso, é útil; porque essas condições às quais está ligado são indispensáveis para a evolução normal da moral e do direito”. Portanto, o crime abre o caminho para as necessárias mudanças dos sentimentos coletivos, às vezes, inclusive, prepara essas mudanças, significando uma simples antecipação da moral futura. Pontua que a liberdade de pensamento de que gozamos hoje nunca poderia ter sido proclamada se as regras que a proibiam nunca tivessem sido violadas (VIANA, 2016. p.183).

Esta é uma função importante que afirma os valores culturais e as normas de uma sociedade para os membros dessa sociedade. Além de esclarecer os limites morais da sociedade, o comportamento desviante também pode promover a unidade social, criando uma mentalidade “nós contra eles” em relação aos indivíduos desviantes. Finalmente, o desvio é realmente visto como um meio de a sociedade mudar ao longo do tempo. O comportamento desviante pode desequilibrar o equilíbrio social, mas - no processo de restauração do equilíbrio - a sociedade ajustará as normas. Com a mudança das normas em resposta ao desvio, o comportamento desviante pode contribuir para a estabilidade social de longo prazo.

A terceira principal teoria sociológica do desvio é a teoria do conflito. A teoria do conflito sugere que comportamentos desviantes resultam de desigualdades sociais, políticas ou materiais de um grupo social. Em resposta a essas desigualdades, certos grupos agirão de forma desviante a fim de mudar suas circunstâncias, mudar a estrutura social que engendrou suas circunstâncias, ou apenas para “atuar” contra seus opressores.

Para a teoria do conflito, no entanto, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força.(SHECARIA, 2004, p.134).

Um exemplo de teoria do conflito seria o movimento Occupy Wall Street, que começou no outono de 2011. Irritados com as desigualdades extremas na distribuição de riqueza nos Estados Unidos, os manifestantes começaram a organizar formas mais comunitárias de vida no Zucotti Park - perto de Wall Street em Cidade de Nova York - para protestar contra os luxuosos meios de vida daqueles que estão no topo da escala socioeconômica. Os manifestantes estavam se desviando das normas sociais de

coerência para articular queixas contra os extremamente ricos. Suas ações e perspectivas demonstram o uso da teoria do conflito para explicar o desvio social.

3.1. TEORIAS DESVIANTES PSICOLÓGICAS

Há de se ressaltar que existem também outras teorias que corroboram as teorias acima, e são chamadas de teorias psicológicas do desvio que usam a psicologia do desviante para explicar sua motivação ou compulsão de violar as normas sociais.

As teorias psicológicas do desvio usam a psicologia do desviante para explicar sua motivação e compulsão de violar as normas sociais. De muitas maneiras, as teorias psicológicas do desvio refletem as explicações biológicas, apenas com uma ênfase adicional na função cerebral. Enquanto as explicações biológicas históricas, como as fornecidas pela Escola Italiana, usavam traços biológicos de todo o corpo (por exemplo, mandíbulas salientes, orelhas grandes) como significantes de uma propensão biológica para o comportamento criminoso, as teorias psicológicas atuais de desvio usam a biologia do cérebro (em termos da estrutura do cérebro, níveis de neurotransmissores e diagnósticos psiquiátricos) para explicar o desvio.

Um estudo de caso de uma teoria psicológica do desvio é o caso do transtorno de conduta. O transtorno de conduta é um transtorno psicológico diagnosticado na infância que se apresenta por meio de um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos de outras pessoas e as principais normas apropriadas à idade são violados. Esse transtorno da infância é frequentemente visto como o precursor do transtorno de personalidade anti-social.

Segundo Hungria:

Portadores de psicopatias a escala de transição entre psiquismo normal e as psicoses funcionais". Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é "ab initio" formada de modo diverso da que corresponde ao "homo medius". (Hungria, 1942, p.140).

O transtorno de conduta se apresenta como um comportamento agressivo e desrespeitoso. Em comparação com controles normais, jovens com início precoce e adolescente de transtorno de conduta exibiram respostas reduzidas nas regiões do cérebro associadas ao comportamento anti-social. Além disso, os jovens com

transtorno de conduta demonstraram menos responsividade nas regiões orbitofrontais do cérebro durante uma tarefa de reforço de estímulo e recompensa. Esses sintomas psicológicos de transtorno de conduta, tanto em termos de neuroanatomia quanto de regulação de neurotransmissores, ajudam a explicar a ligação explicativa entre psicologia e crime. Além disso, eles demonstram a fronteira cada vez mais fluida entre as teorias psicológicas e biológicas do desvio.

As teorias psicológicas do desvio não têm necessariamente um elemento biológico. O comportamento desviante também pode ser explicado por trauma psicológico no passado. Considere, por exemplo, o caso do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Esta é uma condição psicológica em que um incidente traumático no passado faz com que o indivíduo tenha reações anormais a estímulos.

3.2. COMPORTAMENTO DESVIANTE PSICOLÓGICO E O CÁRCERE

O TEPT é frequentemente invocado em casos de abuso infantil, nos quais o trauma psicológico de ter sido abusado quando criança pode contribuir para um comportamento desviante no futuro. O TEPT também é discutido em casos de comportamento desviante e violento por parte de indivíduos que sofreram traumas ao realizarem prestação de serviço militar, principalmente nas grandes cidades em que o crime organizado e narcotráfico são combatidos com ostensividade e não com inteligência e políticas públicas.

Segundo Bruna:

Aproximadamente entre 15% e 20% das pessoas que, de alguma forma, estiveram envolvidas em casos de violência urbana, agressão física, abuso sexual, terrorismo, tortura, assalto, sequestro, acidentes, guerra, catástrofes naturais ou provocadas, desenvolvem esse tipo de transtorno. No entanto, a maioria só procura ajuda dois anos depois das primeiras crises. (BRUNA, [s. d.], p.2).

Assim, os comportamentos desviantes psicológicos rotulados pela sociedade configuram além de preconceito, um alto grau de desconhecimento do assunto, logo as penas substitutivas, possuem o condão de evitar o encarceramento, aplicando penas distintas, mas que venham a suprir o sentimento de justiça no seio social.

Nas palavras de Paulo José Freire Teotônio:

A pena restritiva de direitos, ao contrário daquela explicitada na parte geral do código penal, não tem por objetivo constranger a liberdade de ir e vir do

cidadão, mas sim provocar um abalo na posição que esta pessoa desfruta na sociedade, ou seja, visa alterar seu status perante o meio em que ele vive, sem, entretanto, removê-lo, isolá-lo daquela coletividade, pois apesar de a pena restritiva de direitos atingir o prestígio que a pessoa em questão detém, visto também, implicitamente, proteger a dignidade da pessoa humana [...]. Desta forma, com a substituição, impõe-se uma sanção ao indivíduo, sem, no entanto, retirá-lo do convívio social, das suas práticas diárias, de seu trabalho e de seus hábitos particulares. (2009, p. 3).

Diante desse aspecto, pode-se concluir que as penas substitutivas tendem a fazer com que o transgressor cumpra sua pena de maneira que: os estigmas e a rotulação seja em menor grau, e que, a sociedade não nutra uma sensação de impunidade; e os vários problemas oriundos do encarceramento seja suprimidos por meio dessas ações.

O art. 43 do Código Penal prevê as penas substitutivas são elas:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

A priori, pode-se vislumbrar que o cerne destas penas é consubstanciado tão somente na redução do número encarceramentos e um possível não inchaço do sistema prisional brasileiro ou global, porém este instituto revela-se muito maior que esta visão.

Para o agente delituoso, repensar sua conduta, e, conseqüentemente a sociedade como um todo ter a sensação de justiça, aplica este tipo de pena, que ajustarão o comportamento desviante e afastará a sensação de impunidade evitando assim, os problemas que porventura geraria no caso do agente delituoso ser rotulado como criminoso de fato.

CONCLUSÃO

Pode-se dizer que após a exaustiva pesquisa desenvolvida no presente trabalho, que a criminologia atravessou o tempo e a saiu da condição de simples conceitos dedutivos apenas, para transforma-se em uma ciência empírica mais fundamentada, deixando de estudar somente o fenômeno fatídico e pessoal, e passando a analisar a essência do agente e fato em si, assim como, tem papel fundamental na participação da análise dos fatos sociais. Diante disso, varias teorias foram criadas, e estudo acabou se aprofundando no âmago das relações sociais e sua influência no ser humano, bem como a influência que o ser humano causa no meio como um todo. Este viés de natureza sociológica foi proporcionado pela Escola de Chicago, que ajudou a delinear as causas do fato criminoso, em destaque, a reincidência, e, o que seriam os chamados comportamentos desviantes secundários, que realmente ‘empurram” o potencial criminoso (até então transgressor) de vez para o mundo criminoso.

Pode-se dizer que entre os fatores que acabam colocando de vez o desviante no mundo do crime, o que mais influência, são os rótulos impressos pela sociedade, já que, para a grande maioria pessoas, o erro, uma vez cometido, ter-se-á o agente delituoso, o fardo de repeti-lo constantemente. A Teoria do *Labeling Approach* ou Etiquetamento, é oriunda de influências de pensamentos de cunho sociológico na seara criminológica, criando novos conceitos e debatendo sobre os eventos criminosos e a rotulação social do agente delituoso.

A Teoria do Etiquetamento, acaba por pormenorizar a influência de diversos elementos sociais, tais como: raça, sexo, escolaridade e classe social, na hora de rotular o agente e também por que não dizer, no momento em que a sociedade assimila certas atitudes como reprováveis. O foco finalístico da teoria é diminuir este estigma do agente delituoso e ao mesmo tempo, fazer a sociedade repensar que a prisão não é solução. Ela visa a extinção dos preconceitos não só por parte da sociedade, mas também das instituições sociais que são em grande parte responsáveis pela estimatização, conforme trazido no cerne do trabalho, a Polícia Militar, tão despreparada em suas abordagens, serve de grande exemplo negativo.

No Brasil, percebe-se pensamentos de estudiosos que tendem para este fim, defendendo um menor tempo de pena para o agente delituoso. Isto acaba gerando um efeito de rotulagem em menor grau, assim como evita de se colocar no cárcere agentes delituosos que desviaram do comportamento padrão por pequenos delitos.

Para tanto, foram pensadas as chamadas penas alternativas presentes no art. 43 do Código Penal Brasileiro. Já aqueles agentes, que obrigatoriamente devem ser encarcerados (crimes hediondos) encaixa-se em seu cumprimento, a aplicação do regime de progressão, que acaba por reeducar apenado, que ao se comportar melhor, será agraciado com redução da sua pena, em uma relação estímulo reação de viés behaviorista, assim como a reintegração social mais muito mais efetiva e eficaz.

Este tipo de medidas marcam o início de uma sociedade mais equitativa, com menos estigmatização e que vai aos poucos suprimindo de sua história os fatos criminosos. Com o passar do anos, outras correntes nascerão e outras atitudes serão adotadas para acabar com o fenômeno criminoso, melhorando o convívio social como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.

BARRETO. Robenilson Moura. CECCARELLI. Paulo Roberto, LOBO. Warlington Luz, **O Negro e a Mídia: novas possibilidades de referências identificatórias nas redes sociais**. Conversas transversalizantes entre psicologia política, social-comunitária e institucional com os campos da educação, saúde e direitos. volume 7. Organização: Flávia Cristina Silveira Lemos ([et al.]. - 1. ed. – Curitiba: CRV, pp. 709-718, 2017.

BECKER, Howard. **Ousiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Transtorno do estresse pós-traumático**. Disponível em <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>> Publicado em: [s.d.], Acessado em: 08 de outubro de 2021.

CORREIO BRASILIENSE. **Adolescente negro que fotografava pássaros é confundido com ladrão**. Publicada em 11 de out de 2019. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/10/11/interna-brasil,796783/adolescente-negro-que-fotografava-passaros-e-confundido-com-ladrao.shtml>> Acessado em 22 de maio de 2021.

CZEPAK, Rodrigo. **Relembre Leonardo Pareja: de sequestros e rebeliões à morte sem fama**. Publicado em 18 de jul. 2021. Disponível em < <https://folhaz.com.br/sem-categoria/leonardo-pareja-bandido-de-goias/> >. Acessado em 18 de set. de 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3ed. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2007

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HUNGRIA, Nélson, **Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia**, em 29/09/1942 (apud Heitor Piedade Júnior. Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medidas de Segurança, p.140).

JHONSON, Allan. **Dicionário de Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology: A systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: Mcgraw-hill, 1951. Disponível em: <<http://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015019068728;view=1up;seq=26>>. Acesso em: 12 set. 2021.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology: A systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: Mcgraw-hill, 1951. Disponível em: <<http://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015019068728;view=1up;seq=26>>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARCASSA, Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Grupo de Estudos e Pesquisas em Filosofia e Educação – PAIDÉIA**. Disponível em: < <https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/2178/2074#:~:text=A%20palavra%20latina%20gens%2C%20que,religiosas%2C%20formando%20uma%20comunidade%20particular.>> Acessado em: 22 de mai de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1.** – 9.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MISKOLCI, Richard. **Do desvio às diferenças**. Revista Teoria e Pesquisa nº47. Jul/Dez de 2005.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Meritum, Belo Horizonte, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/viewFile/1208/829>. Acesso em: 18 mai. 2021.

QUANTO VALE OU É POR QUILO? **Direção de Sérgio Bianchi. Produzido por Patrick Leblanc e Luís Alberto Pereira**. Riofilmes, 2005. 1 DVD (110 min).

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. **A teoria da anomia social no estudo criminal: Uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 7, dezembro de 2019

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Vozes; Petrópolis; RJ, 2007

SAKAMOTO, Leonardo. **Jovem rico erra. "Menor" pobre comete crime**. Disponível em <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2011/12/04/jovem-rico-erra-menor-pobre-comete-crime/>> Acessado em: 22 de maio de 2021.

Shaw, Clifford and Henry D. McKay (1942). **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press 1942.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STABILE, Arthur & CRUZ, Maria Teresa. **PM sufoca homem negro até ele desmaiar e lembra ação que matou George Floyd nos EUA**. Publicado em: 22 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-22/pm-sufoca-homem-negro-ate-ele-desmaiar-e-lembra-acao-que-matou-george-floyd-nos-eua.html>>. Acessado em 19 de set. de 2021.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Das penas substitutivas, o único caminho viável para o direito penal contemporâneo**. 2009. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/PenasSubstitutivas.doc>>. Acesso em 05 out. 2021.

TURNER, Ralph. **The Meaning of Magna Carta since 1215**. History Today, volume 53, 2003.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4 ed. Editora JusPodivm. Rio de Janeiro, 2016.